



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.005609/2002-14
Recurso n.º : 155.387
Matéria : IRF - ANO.: 2001
Recorrente : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10166.005609/2002-14
Resolução n.º : 105-1.353

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve a decisão exarada no despacho decisório de fls. 15 a 18, que não homologou compensação requerida pelo contribuinte.

No despacho decisório, destaca-se:

“Do exposto, depreende-se que o imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, tanto para órgãos públicos, quanto para as demais pessoas jurídicas, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele (IRPJ) apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.”

Na manifestação de inconformidade destaco:

“Ora, de toda a documentação apresentada, identifica-se apenas duas incorreções: a primeira que a compensação pleiteada não foi objeto da respectiva informação na DCTF, procedimento esse aliás já regularizado pela entrega de declaração retificadora em 07/12/2005 e a segunda que, no Pedido de Compensação, no item Ordem do Quadro 3, deveria ter sido especificado que o crédito era oriundo de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores e não de retenções s/ faturamento.

Poder-se-ia querer argumentar que o saldo de imposto de renda retido na fonte não estaria entre as hipóteses permitidas de compensação, raciocínio válido para eventual pedido nesse sentido efetuado para a liquidação de débito no mesmo período de apuração que originou a retenção, mas que não é o caso em comento.”

Em outro trecho:

“Assim, para a liquidação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º trimestre de 2002, o contribuinte utilizou o montante de R\$62.585,95 do saldo negativo de imposto de renda gerado no exercício de 1998, cujo valor naquela data era de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.005609/2002-14
Resolução n.º : 105-1.353

185.148,72, valor esse demonstrado na Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ desse ano-calendário”

Também é importante destacar:

“A retificação da DIPJ do Ano-calendário de 1998 se fez necessária visando demonstrar a origem do saldo negativo de IRPJ apurado naquele exercício, uma vez que na DIPJ entregue anteriormente esse evento não foi demonstrado, já que o contribuinte adotou como procedimento zerar o tributo apurado, ou seja não demonstrando a formação do saldo negativo para utilização em compensações futuras.”

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Na decisão DRJ destaco:

“Assim, está literalmente expresso na lei que o IRRF incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao imposto de renda devido, entretanto, a compensação é cabível com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com a contribuição social sobre o lucro líquido.”

O contribuinte foi cientificado do acórdão DRJ em 23/10/2006 e apresentou recurso em 22/11/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10166.005609/2002-14
Resolução n.º : 105-1.353

O recurso foi encaminhado inicialmente à Segunda Câmara do 1º CC que entendeu ser incompetente para decidir e enviou para uma das câmaras com competência para julgamento de IRPJ.

No recurso, o contribuinte repete os argumentos da manifestação de inconformidade, principalmente que teria utilizado os valores de IRRF para compensar com IRPJ e que a compensação pleiteada seria de saldo negativo de IRPJ e não de IRRF

É o Relatório. *mtm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.005609/2002-14
Resolução n.º : 105-1.353

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Tendo em vista que as alegações do contribuinte seriam demonstradas apenas na DIPJ retificadora de fls. 16 e que esta foi entregue em 30/11/2005, após, portanto, o despacho decisório editado em 21/10/2005 e que é relevante saber se realmente o que foi declarado na retificadora espelha o que está registrado nos livros fiscais do contribuinte, torna-se necessário baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora possa analisar a conformidade da retificadora apresentada.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO